



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

LEI Nº 6.078, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Altera e inclui dispositivos à Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014.

MARTIM CALABRESI TRESSOLDI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Osório, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 5429, de 30 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A Taxa de Coleta de Lixo anual - TCL é uma estimativa do custo total dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação final e tratamento do lixo, devendo ser calculada pelo uso da fórmula matemática especificada nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tendo por base a área construída em m² (metros quadrados) de cada economia predial ou residencial edificada em nosso município, dentro dos limites e critérios da tabela abaixo:

IMÓVEIS EDIFICADOS	
METRAGEM CONSTRUÍDA	TCL ANUAL DEVIDA
Até 400,00 m ²	TCL = m ² x 0,30 URM
Mais de 400,00 m ² e até 1.000,00 m ²	120 URM
Mais de 1.000,00 m ²	300 URM

§ 1º ...

§ 2º Para imóveis com edificação de até 400 m², a Fórmula de Cálculo da TCL anual devida será proporcional, sendo aplicada a operação matemática de multiplicação direta da metragem construída em m² (metros quadrados) pelo valor de referência, fixado em 0,30 URM - Unidade de Referência do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 3º Os imóveis edificados, com metragem construída acima de 400 m² e até 1.000 m², pagarão de TCL anual devida a quantia fixa equivalente a 120 URM, enquanto que os imóveis edificados, com área construída maior do que 1.000 m², pagarão de TCL anual devida a quantia fixa equivalente a 300 URM.

Art. 2º Inclui o art. 3-A na Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 3-A. São isentos do pagamento da TCL:

I - entidade cultural, educacional, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva Federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - viúva ou viúvo e órfão menor não emancipado, que a renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos;

IV - deficiente físico com redução da capacidade de trabalho cuja renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

V - aposentado por invalidez, que no somatório de sua renda mensal, não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, não integrando ao somatório, a parcela do 13º salário, mediante comprovantes;

VI - maior de 60 (sessenta) anos, e que sua renda mensal não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

VII - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo de entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) A isenção prevista no inciso III somente será concedida quando ficar comprovada a propriedade de um único imóvel, com uso exclusivamente destinado à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

residência do órfão menor não emancipado, do cônjuge sobrevivente com sua família, independentemente do regime de bens, da realização do inventário e do valor venal do imóvel.

c) A concessão prevista nos incisos IV, V e VI, somente incidirá quando for comprovada a propriedade de um único imóvel para fins exclusivamente residenciais do beneficiário com sua família, independentemente do valor venal do imóvel.

§ 2º A isenção prevista neste artigo deverá ser requerida pelo contribuinte juntamente com o requerimento de isenção de pagamento do IPTU”.

Art. 3º Altera o art. 4º da Lei nº 5.429, de 30 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Taxa de Coleta de Lixo- TCL será anualmente lançada em nome dos contribuintes, na mesma data do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. A TCL será reivindicada em documento próprio, independente do documento de lançamento do IPTU, que indicará o nome e o endereço do contribuinte, a data e o local de pagamento, o valor total anual e o valor das parcelas mensais, os acréscimos moratórios e eventuais descontos autorizados”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Osório em 24 de agosto de 2018.

Martim Calabresi Tressoldi
Presidente